

**EMENDA DE PLENÁRIO  
PROJETO DE LEI N.º 9.236/2017**

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dá-se ao artigo 2º, c) a seguinte redação:

Art. 2º .....  
c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), até 20 de abril de 2020.

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos referentes a:

**Auxílio-Doença**

“Art. A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. O benefício por incapacidade temporária para o trabalho previsto no art. 59 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em favor do segurado diagnosticado com COVID-19, será devido, independentemente do cumprimento de carência, a contar da data do diagnóstico e enquanto persistir o risco pessoal de contágio da doença para terceiros.

§1º Exclusivamente para efeitos desta Lei, considera-se restabelecida a qualidade de segurado do trabalhador que tenha contribuído, na data de publicação desta Lei, por pelo menos cento e vinte meses, ainda que não consecutivos, mantido o período de graça enquanto vigorar o decreto de situação de emergência em saúde pública do Ministério da Saúde.

§ 2º - o benefício será pago pelo poder público

Art. O segurado empregado sob suspeita de contaminação pelo COVID-19, conforme dispuserem os órgãos de saúde e sanitários competentes, será afastado preventivamente do trabalho e submetido compulsoriamente à teste laboratorial para diagnóstico de COVID-19.

§1º. Os primeiros cinco dias de afastamento do empregado serão considerados falta justificada à atividade laboral privada.

§2º. Se o teste laboratorial for realizado dentro de cinco dias a contar da data do afastamento, a falta ao trabalho será considerada justificada até a obtenção do diagnóstico.

§3º O afastamento poderá ser substituído pelo regime de teletrabalho nos casos em que a natureza do ofício e as condições de saúde do trabalhador permitirem.

§4º. O empregador não poderá impedir o retorno ao trabalho do empregado cujo diagnóstico resultar negativo para COVID-19 quando a atividade empresarial estiver sendo exercida regularmente.

Art. O beneficiário diagnosticado com COVID-19 deverá obedecer às determinações dos órgãos públicos de saúde, que visem a evitar a propagação da doença, em especial às de isolamento e quarentena.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do disposto no caput deste artigo poderá sujeitar o infrator ao cancelamento do benefício, além das penas previstas no art. 268 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. A adoção de medidas preventivas que impliquem suspensão total ou parcial das atividades empresariais não afastam o direito ao benefício do segurado diagnosticado com COVID-19 previsto no art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma desta Lei.

Art. A contribuição previdenciária do trabalhador em fruição do benefício por incapacidade temporária, na forma desta Lei, incidirá sobre a totalidade dos rendimentos pagos, incluído na base de cálculo o valor do benefício.

Art. Enquanto perdurarem os efeitos da Pandemia do Covid-19, caberá ao INSS pagar o equivalente à contribuição previdenciária e à empresa pagar ao segurado empregado o restante do valor referente ao seu salário integral.

Art. O prazo de afastamento do trabalhador em decorrência do benefício a que se refere esta Lei será computado para fins de carência e tempo de contribuição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS  
PSB/PE**